



EMENDA

EMENDA ADITIVA N.º /2020

(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS)

Ao PROJETO DE LEI N.º 1.232, de 2020, que "Altera a Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, que 'dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Plano Piloto – RA I, do Cruzeiro - RA XI, de Candangolândia – RA XVIX, do Lago Sul – RA XVI e do Lago Norte – RA XVIII'".

Acrescente-se o art. 5º ao Projeto de Lei nº 1.232/2020, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 5º O art. 84, da Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 84

Parágrafo único. A cobrança dos preços públicos e a fiscalização poderão ser de responsabilidade dos órgãos, entidades ou autarquias do Distrito Federal, mediante a celebração de convênio.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade a ser aplicado nas Regiões Administrativas, tem por objetivo, dentre outros, o de normatizar a utilização de meios de publicidade em área pública, de forma a evitar prejuízos quanto à circulação de veículo e pedestres. Contudo, dado o transcurso de tempo, a lei necessita da inserção de algumas matérias, bem como do aperfeiçoamento de outros pontos contidos na norma.

É sabido que o Distrito Federal, há muito, sofre severos prejuízos em decorrência da dificuldade das Regiões Administrativas - *per si* - controlarem, gerirem e emitirem as guias de recolhimento das taxas de sua responsabilidade.

Assim, visando o aumento da carga tributária, aliado à adoção de medidas pelo Poder Público no sentido de valorizar a atividade econômica e não inibi-la, a inclusão do parágrafo único se faz necessária para que os órgãos, entidades e autarquias do Distrito Federal também possam efetuar a cobrança dos preços públicos, bem como a sua fiscalização - tal qual ocorre, hoje, com o Departamento de Estradas de Rodagem (DER).

A exemplo da dificuldade mencionada, em algumas Regiões Administrativas, como no Setor de Indústria e Abastecimento e no bairro de Águas Claras, não é permitida a inserção de meios de propaganda em área pública, **o que também ocorre com mais de 80% da área pública de todo o Distrito Federal.**

A inserção tem por objetivo dar aos órgãos, entidades ou autarquias um sentido mais operacional, procurando configurar a operacionalidade à luz do princípio da **realizabilidade**, em função da efetividade de que necessita a norma para alcançar seu resultado prático, atuando como instrumento de organização urbana, paz e desenvolvimento.

Diante do exposto, rogamos aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Emenda Aditiva.

Sala das Sessões, em

DELMASSO
Deputado Distrital
REPUBLICANOS/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. **00134**, **Deputado(a) Distrital**, em 15/06/2020, às 17:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0137131** Código CRC: **E6189A22**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br